



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Relatório Final da Petição “*on line*” nº 30/XII/1ª

ASSUNTO: Solicita a revogação da Lei nº 9/2010, de 21 de Maio, que aprova o casamento homossexual.

Nº DE ASSINATURAS: 1

PETICIONANTE: Alexandre Moura e Silva Nogueira Pestana

NOTA DE ADMISSIBILIDADE de 9 de Setembro de 2011 (faz parte integrante do presente relatório)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,**  
**DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**I. A PETIÇÃO E CONCLUSÕES**

Como se pode ler na “nota de admissibilidade”, o peticionante solicita que seja revogado o pelo mesmo mal identificado “casamento homossexual”, erro comum perante uma realidade normativa relativamente recente e mais comum perante uma realidade normativa que se combate.

Trata-se da Lei nº 9/2010, de 31 de Maio, que *“permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo”*, não tendo sido espírito do legislador ignorar a diferença entre um gay e uma lésbica (que, em rigor, já podiam casar, já que são de sexo diferente).

O objeto da petição e o peticionante respeitam todos os requisitos formais e de tramitação constantes do RJEDP, aprovado pela Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (na redação que lhe foi conferida pela lei nº 6/93, de 1 de Março, pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto).

Não se verificando causas para indeferimento liminar deve a mesma ser admitida à AR. Nos termos do nº 1 do artigo 24º da REDP, a petição não deve ser objeto de apreciação no Plenário, por ser individual, nem pressupõe audição do peticionante ou publicação em DR.

A petição merece assim este relatório, o qual é enviado a cada Grupo Parlamentar para que averiguem do merecimento do requerido pelo peticionante em termos de uma iniciativa legislativa, devendo ainda dar-se conhecimento do presente relatório ao peticionante, nos termos da alínea m) do nº 1 do art.º 19º da LEDP.

**II. OPINIÃO DA RELATORA**

É sabido que passem os anos que passarem sobre a aprovação da Lei nº 9/2010, haverá sempre quem, como o peticionante, considere, no seu direito, que *“o casamento é um contrato social perante o estado com implicações na constituição e definição da família, relacionamento familiar, filiação e poder paternal”* ou que *“não faz sentido sequer considerar a existência ou definição de*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

O mesmo acontece relativamente à agilização do divórcio, em prol da autonomia individual, que continua a ser olhado, por certos grupos, como um contributo para a destruição da família.

O mesmo acontece com o regime das uniões de facto. Hoje são mais silenciosas as críticas à atribuição de direitos a uniões de facto entre pessoas do mesmo sexo, tantas vezes apelidadas de “contranatura”, mas agora postas em descanso perante a redefinição do casamento civil como o “contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código” (artigo 1577º do CC, alterado pela Lei nº 9/2010, de 21 de Maio).

O mesmo acontece quando a argumentação do peticionante assente na necessidade de “laços de sangue”, na “impossibilidade de adoção”, etc, esquece várias coisas: que para o Estado laico casamento e constituição de família são dois direitos fundamentais distintos (artigo 36º da CRP); que por isso mesmo todos temos o direito a constituir família sem casar e a casar sem constituir família; esquece que todas as pessoas podem adotar singularmente, gays e lésbicas incluídas; esquece que os gays e as lésbicas têm filhos; esquece, enfim, a realidade.

Já não estamos no momento pré-aprovação do CPMS. O peticionante conhecerá os argumentos que foram esgrimidos e a jurisprudência constitucional. Antes da aprovação, vingou, sem unanimidade, que o legislador era livre de aprovar, ou não, o CPMS.

Depois de aprovado, a questão é outra: um Parlamento democraticamente eleito pôs em lei o que entendeu ser a melhor concretização possível da não discriminação em função da orientação sexual, do princípio ao livre desenvolvimento da personalidade e do direito fundamental ao casamento. Neste momento posterior, portanto, e com legitimidade democrática, o Parlamento entendeu interpretar a mensagem constitucional que teve por correta, numa sociedade aberta de intérpretes dentro da qual o Parlamento é particularmente chamado a esse dever: o de interpretar.

Construída a norma nos termos descritos, e tratando-se de um direito civil, pessoal, que concretiza princípios constitucionais e dá significado a um direito, liberdade e garantia –



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

direito ao casamento, a sua revogação é, na opinião da relatora, confrontada com o seguinte: com aquela mesma concretização e seu significado; com o princípio da segurança jurídica; e com o princípio da tutela das expectativas jurídicas.

Palácio de São Bento, 12 de Junho de 2012

A Deputada Relatora

(Isabel Moreira)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)